



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004257/2006-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.312 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria IPI. CREDITO. INSUMO SUSPENSO.
Recorrente SIFCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA-ZERO, ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS PELO IPI. STF. ART. 62-A DO RICARF.

O STF decidiu que não cabe o desconto de créditos do IPI, com base na regra constitucional da não-cumulatividade, na aquisição de insumos com alíquota-zero, isentos, não tributados ou não sujeitos ao pagamento do IPI. A decisão plenária da Suprema Corte vincula o CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF.

IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO DO IPI.

Quanto aos insumos submetidos à suspensão do pagamento do IPI, o STF ainda não emitiu pronunciamento. Entretanto, a recorrente não logrou demonstrar a cobrança do IPI nas notas fiscais de insumos nem no Livro de Registro do IPI, além de ter utilizado a alíquota do produto final, e não do insumo suspenso, como referência da apuração do crédito.

IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA-ZERO, ISENTOS, SUSPENSOS OU NÃO TRIBUTADOS PELO IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável ao caso o benefício fiscal do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, o qual trata do não estorno de créditos de IPI, decorrentes, por óbvio, da entrada de insumos creditáveis, quando estes são vinculados às saídas de produtos industrializados isentos ou alíquota zero do IPI. Precedente do STF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente da turma), Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O Interessado solicitou o ressarcimento de IPI de saldo credor de aquisições, no período de janeiro a setembro de 2003, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de IPI e empregados na industrialização de produtos cuja saída é tributada pelo referido imposto.

Apreciando o Pedido do contribuinte, através do despacho decisório, a DRF/JUN/SAORT indeferiu o ressarcimento de IPI, por entender que *“somente saldo credor de IPI, devidamente escriturado em livro próprio, oriundo da aquisição de insumos para industrialização e apurado ao final de cada período de apuração, poderá ser objeto de ressarcimento (até 1996) ou compensação (até 1997).”*

Cientificada do despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, a qual a DRJ julgou totalmente improcedente, conforme resume ementa abaixo transcrita (fls. 216 e ss):

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento a partir

de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos regularmente editados.

Solicitação Indeferida

Não resignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 230 e ss.), trazendo inúmeras decisões de diversos Tribunais, na tentativa de credita-se do valor do tributo incidente sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, sob o regime de isenção o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Caso o Ressarcimento em questão seja deferido, a Recorrente aduz ser cabível correção monetária e juros compensatórios sobre o valor do crédito a ser ressarcido.

Quanto a não apreciação pela DRJ/POR acerca da inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos regularmente citados, assevera o interessado que a DRJ deveria ter se manifestado acerca da inconstitucionalidade

O processo digitalizado, então, foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Trata-se de processo no qual o interessado pleiteia o ressarcimento de crédito de IPI apurados no período compreendido entre Janeiro/2003 a Setembro/2003, oriundos de aquisições, com suspensão do IPI, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens empregados nos produtos por ela fabricados e tributados pelo IPI.

Como narrado pelo Despacho Decisório, apesar de não haver destaque do valor do IPI nas Notas Fiscais de aquisição dos insumos, o Recorrente solicita que a ele seja reconhecido o direito creditório do IPI mesma alíquota de seus produtos finais, ou seja, 5%, conforme demonstrado nas planilhas anexas ao pedido, no valor de R\$ 5.223.858,00 (fl. 170).

Todavia, o STF decidiu que não cabe o desconto de créditos do IPI, com base na regra constitucional da não-cumulatividade, na aquisição de insumos com alíquota-zero, isentos, não tributados ou não sujeitos ao pagamento do IPI. Confira-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 153, § 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”.

2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado.

3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias.

4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, ‘a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo)’ (RE 370.682 – ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). “TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em

consonância com a jurisprudência do Pl enário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 566.551 – AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 592917, LUIZ FUX, STF.)

A referida decisão plenária da Suprema Corte vincula o CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF, razão pela qual a sigo integralmente.

Quanto aos insumos submetidos à suspensão do pagamento do IPI, o STF ainda não emitiu pronunciamento. Entretanto, a recorrente, além de ter utilizado a alíquota do produto final como referência da apuração do crédito, não logrou demonstrar a cobrança do IPI nas notas fiscais de insumos nem no Livro de Registro do IPI, como bem destacou a DRF às fl. 173. Confira-se :

*Não obstante a inadequação da forma de pleitear pretensão direito creditório, o interessado não apresentou qualquer documento hábil que comprovasse a efetiva existência do crédito. Limitou-se tão somente a apresentar argumentos teóricos sem qualquer sustentação legal. Até as cópias de Notas Fiscais apresentadas fazem prova contra o próprio requerente, na medida que nelas **não há qualquer destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados.***

*Porquanto o crédito do **IPI** deva ser apurado em conta gráfica - Livro Registro de IPI — Modelo 8 - com a escrituração das entradas e saídas de mercadorias tributadas pelo Imposto de Produtos Industrializados — IPI, a ausência desse Livro constitui-se **prova da inexistência de crédito** a ressarcir, além de descumprir norma de regência estabelecida no Art. 171 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, a saber:.*

Inaplicável ao caso, também, o benefício fiscal do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, o qual trata do não estorno de créditos de IPI, decorrentes, por óbvio, da entrada de insumos creditáveis, quando estes são vinculados às saídas de produtos industrializados isentos ou alíquota zero do IPI. Esse é o entendimento do STF:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. IPI. Princípio da Não Cumulatividade. Produto final isento ou sujeito à alíquota zero, matéria pacificada. Precedentes. Alegação de conexão. Inovação recursal.

1. Nos precedentes do Pleno desta Corte, consubstanciados no RE nº 562.980/ SC e no RE nº 475.551/PR, assentou-se que o não creditamento do IPI pago na aquisição de insumos tributados, utilizados em processo produtivo, cujo produto final goza de isenção ou alíquota zero, em período anterior à Lei nº 9.779/99, não ofende o princípio da não cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Inovação recursal quanto à alegação de conexão. Questão não passível de apreciação.

3. Agravo regimental não provido.

(AI-AgR 685826, DIAS TOFFOLI, STF.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves